



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13551.000108/2004-40
Recurso nº	133.535 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.227
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

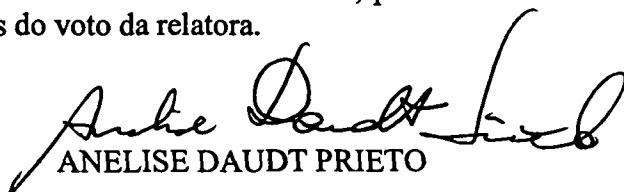
Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF. Multa por atraso na entrega. Confirmado que a empresa foi incluída retroativamente no Simples, é descabida a imputação de multa por atraso na entrega de declaração em períodos posteriores à data considerada para a sua inclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Em 21/06/2006 esta Câmara, por meio da Resolução nº 303-01.168, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência na forma do relatório e voto transcritos a seguir:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 10, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2002, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

2. Conforme descrito no auto de infração de fl. 10, o lançamento em causa originou-se da entrega em 21/07/2004, das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002 e 14/02/2003.

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 18/10/2004, e do qual tomou ciência em 08/11/2004 (AR, cópia fl. 19), a interessada interpôs, em 03/12/2004, a impugnação de fl. 01, instruída com cópia dos documentos de fls. 02/09 e 11/13, cujo teor é sintetizado a seguir.

- diz, inicialmente, após se referir à autuação, que desde a sua constituição foi considerada como optante do Simples e submetida ao seu disciplinamento, pagando mensalmente o referido tributo e apresentando Declarações Anuais Simplificadas (fl. 11), sem que houvesse qualquer objeção ou cerceamento dessa condição, em todas as práticas efetuadas até a presente data;
- que, como empresa enquadrada no Simples está desobrigada de apresentar DCTF, tendo a sua assessoria contábil, à época, incorrido em erro ao fazê-lo;
- requer, em face ao exposto e à documentação apresentada, a extinção da multa aplicada.

4. Em face do despacho de fl. 22, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.”

A Delegacia de julgamento em Salvador/BA considerou o lançamento procedente, em decisão cujos fundamentos sintetizo a seguir.

ARAP

Apesar de a empresa apresentar cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada (fl. 11) e alegar que estava desobrigada da apresentação da DCTF por estar, desde sua constituição, em 16/09/1997, enquadrada no Simples, em pesquisa feita em seu "CNPJ" verificou-se que sua opção pelo Simples só ocorreu em 01/01/2005. (fl. 23)

Por outro lado, verificou-se não constar do Sistema Sivex – Vedações e Exclusões do Simples o seu CNPJ, apesar de ter entregue sua declaração, no ano-calendário de 2002, pelo Simples, donde se conclui que no referido ano-calendário a empresa não estava enquadrada no Sistema.

Ciente da decisão em 15 de julho de 2005 e com ela inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho em 12 de agosto de 2005, repetindo os argumentos da impugnação e alegando, também, os pontos a seguir:

Em sua impugnação anexou a documentação de constituição da empresa (anexos 02 a 09), onde se verifica no quadro 01-EVENTO das FCPJs datadas de 10/09/97 – fls. 25 do processo e de 20/10/97 - fls. 16 do processo de constituição e alteração contratual, respectivamente, devido à mudança de endereço (anexos 08/09), a inserção dos códigos "101" e "301" no anexo 08 e "201", "203" e "301" no anexo 09, cujo código "301" caracteriza a opção pelo **SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO**.

Pela numeração manual das FCPJs que compunham os processos (25 e 16) pode-se perceber que houve a passagem dos mesmos pelos órgãos competentes. No entanto, à época da constituição da empresa, os processos de registro tramitavam pelos órgãos ainda de maneira precária, por não haver informatização para tais procedimentos, podendo ter havido falha humana no acolhimento dos pedidos consignados nos formulários.

Nos anos-calendário de 1997 a 2002 entregou suas declarações de rendimento no programa PJ-SIMPLES sem que houvesse objeção ou rejeição do sistema e efetuou o pagamento na condição de optante do Simples, fato reconhecido pela própria autoridade julgadora.

Objetivando regularizar sua situação, encaminhou requerimento à DRJ, em 10/12/2004, solicitando sua manutenção no Simples, retroativamente à data de sua constituição, 1997. Tal documento ainda não teve julgamento final, estando o processo cadastrado sob o nº 13551.000104/2004-61.

Requer, ao final, a extinção da multa aplicada, tendo em vista ser optante do Simples e não estar obrigada à apresentação da DCTF."

O voto foi nesse sentido:

"O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, deve ser conhecido.

Por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500.00, a empresa está dispensada de apresentação da garantia de instância.



Empresas cadastradas no Simples estão desobrigadas de apresentação de DCTF, nos termos da IN SRF 482/04, da IN SRF 255/02 e da IN SRF 126/98.

No presente caso, a empresa alegou ser optante do Simples desde 1997.

Assim sendo, seria de se cancelar as multas lavradas por atraso na entrega de DCTFs referentes ao período em que a empresa já era optante desse Sistema.

Todavia, a empresa reconhece que requereu, por meio do processo n.º 13551.000104/2004-61, o seu enquadramento retroativo no Simples e que este ainda não teve solução final.

Diante do exposto, devo modificar o posicionamento que adotei por ocasião do julgamento dos recursos 133.533 e 133.534, da mesma empresa, quando foi dado provimento por unanimidade, e voto por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, onde este processo deverá ficar sobrestado até o trânsito em julgado do processo acima citado.

Posteriormente, deverá ser encaminhado a este Conselho, acompanhado do resultado daquele julgamento.

É o meu voto.”

Retornando o processo à origem, esta anexou o Despacho Decisório de fl. 66 que incluiu a empresa no Simples com efeitos retroativos a 16/09/1997.

Em seguida, o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme documento de fl. 66 a empresa foi incluída no Simples por decisão administrativa, retroativamente a 16/09/1997.

A IN/SRF N.º 695, DE 14/12/2006 dispõe em seu artigo 6º, inciso I:

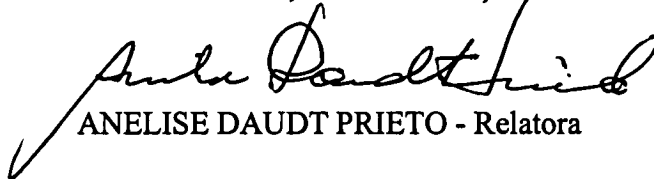
Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I – as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema.

Considerando que a empresa foi incluída no Simples desde 1997, portanto anteriormente aos períodos a que se referem as multas por atraso na entrega da DCTF, o lançamento objeto do presente litígio é improcedente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora